
RELEVÂNCIA EM AUDITORIA

Adriano Sérgio da Cunha

Bacharel em Contabilidade (UFSC), Especialista em Planejamento Tributário (FEPESE/UFSC), Mestrando em Contabilidade (PPGC/UFSC), Coordenador do Curso Superior de Tecnologia em Gestão Financeiro – EaD (UNISUL)

E-mail: adrianosergiodacunha@hotmail.com

Elen Duran da Silveira

Bacharel em Contabilidade (UFPE), Especialista em Direito Tributário (FURB), Funcionária Pública da CONAB – Companhia Nacional de Abastecimento.

E-mail: elen.silveira@conab.gov.br

Anderson Dorow

Bacharel em Administração (UNIVALI), Especialista em Gestão Contábil-Financeira (FEPESE/UFSC), Mestrando em Contabilidade (PPGC/UFSC).

E-mail: adorow@terra.com.br

RESUMO

Este artigo tem como propósito principal levantar uma ampla discussão a respeito do tema "relevância em auditoria". Toda a legislação brasileira, ao longo dos anos vêm sendo reestruturada com o objetivo principal de atender à demanda da necessidade de informações existentes nas demonstrações contábeis, bem como de atender às questões legais, que ao longo do tempo são objeto também de constantes atualizações. Sua construção se deu pela observância na legislação nacional que deixa a questão totalmente a critério de avaliações subjetivas, apesar de que em seu bojo apresente a justificativa de sua necessidade se dar em função de: "... se sua omissão ou distorção puder influenciar a decisão dos usuários dessa informação no contexto das demonstrações contábeis". (NBC T 11.6.1.2). Outra discussão é que a relevância é tratada como uma questão de julgamento profissional, o que pode variar, "de acordo com a experiência profissional" de cada auditor.

Palavras-Chave: Auditoria, relevância, relevância na auditoria.

ABSTRACT

This article has as its main aim to initiate a broad discussion regarding the theme "the relevance for auditory". All Brazilian laws and regulations, throughout the years are being restructured with the main objective to attend the information demand necessity, that exists in the accountancy demonstrations, as well as to address the legal questions, that throughout time are also object of constant updates. The article construction was done through observation of the national legislation, that leaves the question totally free regarding subjective evaluation criteria, despite the fact that in its overall view presents justifications regarding its necessity to: "... if its omission or distortion can by any means influence the decision for the users of this information in the context of the accountancy demonstrations" (NBC T 11.6.1.2). The other discussion is that the relevance is treated as a question of professional judgment that can vary, "in accordance with the professional experience" of each auditor.

Keywords: Auditory, relevance, relevance in auditory.

1. INTRODUÇÃO

A construção deste artigo surgiu da vontade de contribuir com este tema em função da pouca literatura existente sobre o assunto, para a sua conclusão foi necessária uma pesquisa teórica em bases de dados fora do território nacional.

O primeiro contato com a questão "relevância" acontece nos cursos de graduação e de forma muito superficial, o que deixa uma série de dúvidas e incertezas. No Dicionário de Contabilidade (Lopes de Sá, 1994) o autor transcreve relevância como:

“Relevância (contábil) - Vantagem de um investimento sobre outro; vantagem de uma posição contábil sobre outra; superação de um valor pelo outro; importância de um fato patrimonial; fato patrimonial que se destaca com relação a outros”.

Neste caso... o que é um fato patrimonial importante? Um fato patrimonial importante pode ser relevante para uma empresa e não para outra... Como identificar esta relevância? Um profissional com maior experiência pode identificar melhor esta condição? Ou pode direcionar seu entendimento de acordo com o que lhe convém? E como fica a situação de um profissional com uma experiência menor?

Para Attie (Attie, 1998) relevância “é aquele item de maior importância de um fato ou de um elemento em relação ao objetivo do exame, às demonstrações financeiras ou ao parecer do auditor”, neste caso, como identificar o item de maior importância? O que é importante para uma empresa pode não ser importante para outra, ou o que pode ser importante para um auditor pode não ser importante para outro.

Segundo as Normas Brasileiras de Contabilidade e das suas respectivas Interpretações Técnicas, na NBC T 11, o auditor deve considerar a relevância quando determinar a natureza, oportunidade e extensão dos procedimentos de auditoria, quando avaliar o efeito das distorções sobre os saldos, denominações e classificação das contas, e quando determinar a adequação da apresentação e da divulgação da informação contábil. Toda a legislação trata a questão de forma subjetiva, o que pode causar distorções por questões profissionais, regionais, por interesses próprios, etc...

2. METODOLOGIA

A metodologia aplicada para a realização do artigo é caracterizada por uma pesquisa exploratória de caráter quanti-qualitativo. Quanto à finalidade, visa identificar as discussões sobre a temática “relevância em auditoria” visando contribuir para levantar uma ampla discussão sobre o assunto.

A pesquisa procurou abranger um grande número de publicações nacionais e internacionais, apesar das poucas citações sobre o assunto.

Quanto às publicações nacionais, sua pesquisa foi realizada através da visita a várias bibliotecas e também pela busca de periódicos junto ao portal Qualis; a segunda etapa foi realizada através da busca junto ao portal EBSCO *Host Research Databases* com o objetivo de identificar artigos sobre a temática em bases de dados internacionais. O processo de busca foi feito através das palavras chaves: “relevância, materialidade, risco, e pela busca de autores cuja citação já ocorreu em publicações nacionais”; além da leitura preliminar dos resumos para verificar a pertinência temática.

3. RELEVÂNCIA: PANORAMA NACIONAL

3.1 Aspectos gerais

O primeiro contato que se têm a respeito de relevância é no estudo da Lei nº 6.404/1976 no parágrafo único do art. 247 e que foi reproduzido no § 3º do art. 384 do novo Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), como segue:

“Considera-se relevante o investimento:

I – em cada sociedade coligada ou controlada, se o valor contábil é igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor do patrimônio líquido da pessoa jurídica investidora;

II – no conjunto das sociedades coligadas, se o valor contábil é igual ou superior a 15% (quinze por cento) do valor do patrimônio líquido da pessoa jurídica investidora.”

Um Grupo de Auditoria instituído pelo CFC (Conselho Federal de Contabilidade) em conjunto com o IBRACON (Instituto dos Auditores Independentes do Brasil) elaboraram a NBCT 11.6.: **Relevância na Auditoria**. A norma reconhece a necessidade de colaboração entre Banco Central do Brasil, a Comissão de Valores Mobiliários, o Instituto dos Auditores Independentes do Brasil, o Instituto Nacional de Seguro Social, o Ministério da Educação e do Desporto, a Secretaria Federal de Controle, a Secretaria da Receita Federal, a Secretaria do Tesouro Nacional e a Superintendência de Seguros Privados para o seu bom desempenho. Essa norma estabelece parâmetros e orientações que devem ser consideradas ao aplicar o conceito de relevância e seu relacionamento com os riscos em trabalhos de auditoria. Mas antes de adentrar no assunto específico de Relevância, e sua relação com o risco em auditoria, é importante que sejam observados outros fatores de implicação direta nas NBC's, principalmente quanto a sua necessidade e sua forma.

A resolução que dispõe sobre as Normas Brasileiras de Contabilidade é a nº 980/03, iniciando de forma mais nobre quando esclarece que é “imperativa a **uniformização** dos atendimentos e interpretações na contabilidade, **tanto de natureza doutrinária quanto aplicada**, bem como estabelecer regras ao exercício profissional”. Entende que é necessária a estrutura básica que estabeleça os itens que às compõem. As normas são divididas em Normas Técnicas e Normas Profissionais. Algumas das que dizem respeito ao auditor são:

NBC P 1 – Normas Profissionais de Auditor Independente

- 1.1. Competência Técnico–Profissional
- 1.2. Independência
- 1.3. Responsabilidade na Execução dos Trabalhos
- 1.4. Honorários Profissionais
- 1.5. Guarda da Documentação
- 1.6. Sigilo
- 1.7. Utilização de Trabalho do Auditor Interno
- 1.8. Utilização de Trabalho de Especialistas
- 1.9. Manutenção dos Líderes de Equipe de Auditoria

NBC P 3 – Normas Profissionais do Auditor Interno

E as normas técnicas que são as seguintes:

NBC T 11 – Normas de Auditoria Independente das Demonstrações Contábeis

- 11.1. Conceituação e Objetivos da Auditoria Independente
- 11.2. Procedimentos de Auditoria
- 11.3. Papéis de Trabalho e Documentação da Auditoria
- 11.4. Planejamento da Auditoria
- 11.5. Fraude e Erro
- 11.6. Relevância na Auditoria**
- 11.7. Riscos da Auditoria
- 11.8. Supervisão e Controle de Qualidade
- 11.9. Avaliação do Sistema Contábil e do Controle Interno
- 11.10. Continuidade Normal das Atividades da Entidade
- 11.11. Amostragem
- 11.12. Processamento Eletrônico de Dados
- 11.13. Estimativas Contábeis
- 11.14. Transações com Partes Relacionadas
- 11.15. Contingências
- 11.16. Transações e Eventos Subseqüentes
- 11.17. Carta de Responsabilidade da Administração
- 11.18. Parecer dos Auditores Independentes

T 12 – Auditoria Interna

As demais Normas Brasileiras de Contabilidade sejam elas profissionais ou técnicas, apesar de não estarem elencadas, representam tanta importância quanto estas, porém, não são aplicadas com exclusividade aos auditores, e sim a todos os profissionais da área contábil. Por exemplo, a NBC T 1 trata das características da informação contábil, conceitua a contabilidade como uma ciência social e o patrimônio como objeto. A contabilidade busca, por meio da apreensão, da quantificação, da classificação, do registro, da eventual sumarização, da demonstração, da análise e relato das mutações sofridas pelo patrimônio da entidade particularizada, a geração de informações **quantitativas e qualitativas** sobre ela, expressas tanto em termos físicos, quanto monetários. E estabelece ainda que a confiabilidade nas demonstrações contábeis é que o usuário dessa informação a utilize para basear suas decisões.

A confiabilidade fundamenta-se na veracidade, completeza e pertinência do seu conteúdo. A completeza diz respeito à amplitude de todos os elementos relevantes e significativos sobre o que pretende revelar ou divulgar, como transações, previsões, análises, demonstrações, juízos e outros elementos.

A definição dada pela normatização da relevância, NBC T 11.6, em um de seus primeiros parágrafos, é altamente subjetiva, pois estabelece que a relevância depende de **representatividade qualitativa e quantitativa** do item ou da distorção às demonstrações contábeis. Complementa ainda, que uma informação é relevante se sua omissão ou distorção puder influenciar a decisão do usuário. Já vimos que a contabilidade se utiliza de algumas ferramentas para atingir seu objetivo que é a geração de informações confiáveis.

As informações geradas pela Contabilidade devem propiciar, aos seus usuários, base segura às suas decisões, pela compreensão do estado em que se encontra a entidade, seu desempenho, sua evolução, riscos e oportunidades que oferece (NBC T 1 – 1.1.2). Então neste caso, analisando sucintamente somente

o que foi descrito até o momento, a norma não precisaria conceituar relevância do jeito que foi conceituada, porque este é o objetivo da contabilidade, e sem essa geração de informação confiável, estaria se distanciando de seu próprio objetivo.

Se o objetivo da contabilidade é gerar informação aos seus usuários, o objetivo de uma auditoria das demonstrações contábeis é permitir ao auditor independente expressar opinião se essas demonstrações estão, ou não, preparadas, em todos os aspectos relevantes, de acordo com práticas contábeis aplicáveis às circunstâncias (NBC T 11.6.1.3). Porém vem o ponto específico da crítica desse artigo que é o fato de a legislação determinar subjetivamente o que é relevante: A determinação do que é relevante, nesse contexto, é uma questão de julgamento profissional. Deixar a critério de cada auditor o que é ou não relevante pode causar sérios problemas na auditoria, pois o que é relevante para um não o é para outro, pois como a norma mesmo estabelece, tudo dependerá de qual ponto de referência o auditor se utilizará.

A norma determina que o auditor deve analisar se um determinado fato descrito incorretamente nas demonstrações contábeis é ou não relevante também em seu conjunto. Mas aí é que está, qual conjunto de contas? Outras contas e outras demonstrações que não tenham nada haver com a conta que apresenta a não conformidade ou somente com aquelas em que esteja relacionada? E se for somente com aquelas as quais esteja relacionada, são de relação direta ou também indireta? E se o auditor, pelo seu campo de amostra, não chegar a representar se é ou não relevante? Caso se perceba que o auditor deveria ter chegado a conclusão que era ou não relevante, o que fazer para julgá-lo? E se não fosse relevante aos olhos do contador responsável e o auditor colocou em seu relatório que o era, discordando do contador? Qual dos dois profissionais estará correto caso haja um julgamento por ter havido prejuízo a empresa envolvida? A norma acobertará a quem? Como um julgador poderia entender certo ou errado?

Temos a lei nº 6.404/76, art. 247, § único, descrito no início deste tópico que estabelece a relevância em termos objetivos para que seja declarada nas demonstrações contábeis. A lei nº 6.404/76 é bem específica por entender a importância da palavra relevância nas demonstrações contábeis e de deixar claro o que é e o que não é relevante. Por que então não se considera essa palavra importante também no meio contábil pelo próprio CFC? Pelas NBC's que descrevem com tanta ênfase as normas profissionais e técnicas da classe contábil, deixando de lado a subjetividade da norma que só vem a complicar a atuação dos profissionais da área devido à dificuldade de julgamentos pessoais que todos nós sabemos serem diferentes para cada indivíduo? A objetividade da lei não significa que se houver, por entendimento do contador, outro investimento que seja relevante ele não pode demonstrar isso através de notas explicativas ou outro modo que melhor represente aquele investimento (inclusive porque nesse aspecto os princípios contábeis amparam essa decisão, como por exemplo, o princípio da prudência), claro, tendo que respeitar taxativamente a forma de avaliação como de custo ou de investimento. Agora, imagine se a lei nº 6.404 fizesse como a NBC T 11.6. Se ela deixasse a critério de cada contador na hora de avaliar se seria melhor pelo método de custo ou de equivalência patrimonial.

3.2 Relevância *versus* Risco

Além da dificuldade no simples fato de julgamento, a relevância também está ligada ao risco de auditoria. Risco de auditoria é “o risco de que o auditor possa inadvertidamente não modificar adequadamente seu parecer sobre demonstrações contábeis que contêm erros ou classificações indevidas materiais”. (Boyton, Johnson e Kell, 2002, p. 291). Para o autor, as decisões sobre o risco de auditoria representam um dos principais passos na realização de uma auditoria.

A NBC T 11 trata de risco de auditoria a partir do item 11.1.2. “Risco de auditoria é a possibilidade de o auditor vir a emitir uma opinião tecnicamente inadequada sobre demonstrações contábeis significativamente incorretas” (NBC T 11.2.3.1). Em relação ao risco de auditoria, a relevância deve ser analisada em níveis gerais e específicos. Em níveis gerais significa que as demonstrações, as atividades,

qualidade da administração, avaliação do sistema contábil e de controles internos e situação econômica e financeira da entidade devem ser tomadas no seu conjunto. Em níveis específicos, relativos ao saldo das contas ou natureza e volume das transações.

Na verdade, o risco de auditoria deve ser levado em consideração desde o início da auditoria, ou seja, desde seu planejamento. “Ao definir seu plano de auditoria, o auditor independente deve levar em conta quais fatores poderiam resultar em distorções relevantes nas demonstrações contábeis sob exame. A avaliação do auditor independente, quanto à relevância de rubricas específicas e classes de transações ou divulgações necessárias, ajuda-o a decidir sobre assuntos de planejamento de auditoria, como por exemplo:

a) quais itens a examinar;

b) onde aplicar, ou não, amostragem e procedimentos analíticos. Isso permite ao auditor independente selecionar procedimentos de auditoria que, combinados, possam reduzir o risco de auditoria a um nível aceitável”. (NBC T 11.6 – 11.6.1.6)

A NBC T 11 acrescenta que auditor independente deve considerar a possibilidade de distorções de valores, relativamente, não-relevantes que, ao serem acumulados, possam, no conjunto, produzir distorção relevante nas demonstrações contábeis. Traz um exemplo de que um erro na aplicação de um procedimento de encerramento mensal pode ser um indicativo de uma distorção relevante durante o exercício social, caso tal erro se repita em cada um dos meses.

E por falar em erro, o que nos leva a discussão de fraude também: “O auditor não é responsável nem pode ser responsabilizado pela **prevenção** de fraudes ou erros. Entretanto, deve planejar seu trabalho avaliando o **risco de sua ocorrência**, de forma a ter grande probabilidade de detectar aqueles que impliquem **efeitos relevantes** nas demonstrações contábeis”. (NBC T 11, IT 03, A responsabilidade do auditor). Lembrado que a NBC T 11 – 11.1.4.3 esclarece que a responsabilidade primária de prevenção e identificação de fraudes e erros pertence à administração da entidade com um bom controle interno e manutenção de um adequado sistema contábil. Mas cabe ao auditor planejar seu trabalho para que detecte tais problemas que possam implicar efeitos relevantes nas demonstrações contábeis.

“Devido às limitações inerentes à auditoria, existe risco inevitável de que distorções relevantes resultantes de fraude e, em menor grau, de erro possam deixar de ser detectadas. Caso se descubra posteriormente que, durante o período coberto pelo parecer do auditor, exista distorção relevante não refletida ou não corrigida nas demonstrações contábeis, resultante de fraude e/ou erro, isto não indica que o auditor não cumpriu as Normas de Auditoria Independente das Demonstrações Contábeis. O que vai determinar se o auditor cumpriu estas normas é a adequação dos procedimentos de auditoria adotados nas circunstâncias e do seu parecer com base nos resultados desses procedimentos”. (NBC T 11, IT 03 – 09).

Fica mais um questionamento deste trabalho. Caso o auditor receba a revisão pelos pares e este questione um valor que tenha sido detectado como erro. O auditor revisado tenha percebido que este erro ocorreu e levantou os mesmos dados do auditor revisor. Porém, na sua opinião (revisado), diferente do revisor, não era relevante. Como o CFC pretende dirimir essa questão? Qual a posição correta? Também caberá ao julgador o bom senso subjetivo da norma? A intenção aqui é a demonstração da complexidade de uma norma sem dispositivos objetivos.

A informação qualitativa é mais difícil de avaliar quando se avalia o risco de auditoria e a relevância. De acordo com Iudícibus (2004, p. 125) a informação qualitativa é mais difícil de ser avaliada por envolver julgamentos extremamente subjetivos. Segundo o autor, “é muito mais difícil estabelecer o ‘ponto de corte’ em que uma consideração não quantificável deixa de ser importante no processo decisório de forma que justifique a omissão da evidenciação”. Também sobre informações qualitativas, Hendriksen e Breda (1999, p. 516) opinam que “a informação não quantitativa é relevante e merecedora de divulgação somente se é útil para o processo decisório”.

A subjetividade da norma quando trata da relevância ao nosso ver não é positiva, apesar de sê-lo para a contabilidade enquanto ciência. De acordo com Hendriksen e Breda (1999, p. 511) “[...] sempre haverá discordâncias sobre o que deve ser divulgado e de que forma. Essas discordâncias são justas, apropriadas e estimulantes – e fazem da contabilidade a disciplina viva e fascinante que realmente é”.

4. RELEVÂNCIA: PANORAMA INTERNACIONAL

Várias foram às pesquisas buscando o assunto no âmbito internacional. Foi encontrado um artigo que trata sobre o assunto e que apresenta um estudo empírico, apresentando resultados completamente distintos quando as questões são tratadas por contadores, auditores, gerentes (bancos), juízes, etc... "Os resultados dos estudos indicaram uma falta de consenso entre os auditores e entre os vários grupos incluídos no estudo". (Jennings, Knerr e Reckers, 1987, p. 105).

O problema é que “atualmente não existem diretrizes oficiais sobre medidas quantitativas de relevância, nas normas de contabilidade ou nas de auditoria”. (Boynton, Johnson e Kell, 2002, p. 287).

Em seu livro (Boynton, Johnson e Kell, 2002, p. 289) também publicaram um estudo comparativo sobre a aplicação de regras de bolso para serem utilizadas em cálculos de relevância que foi desenvolvido por Pany e Wheeler (1989, p. 62-63) que acabam concluindo:

“...embora evidências adicionais sejam necessárias, parece que orientações oficiais da profissão seriam úteis”.

Ao mesmo tempo relatam que: “diferenças tão grandes na definição de relevância provavelmente levam a grandes diferenças de extensão de auditoria, dependendo de qual definição é escolhida para quantificar “relevância de planejamento”.

A contribuição que Boynton, Johnson e Kell têm dado sobre o assunto é a publicação em seu livro de auditoria, de uma tabela utilizada por uma das “big five” (cinco maiores empresas de auditoria) para calcular a relevância no momento do planejamento de auditoria:

Tabela 1 - Níveis de relevância em percentual do ativo ou da receita

Se o ativo total ou a receita, o que for maior, for			
Superior a	Contudo, não superior a	Relevância é igual a	Sobre o que exceder a
\$ 0	\$ 30 mil	\$ 0 + 0,059	\$ 0
30 mil	100 mil	1.780 + 0,031	\$ 30 mil
100 mil	300 mil	3.970 + 0,0214	100 mil
300 mil	1 milhão	8.300 + 0,0145	300 mil
1 milhão	3 milhões	18.400 + 0,0100	1 milhão
3 milhões	10 milhões	38.300 + 0,0067	3 milhões
10 milhões	30 milhões	85.500 + 0,0046	10 milhões
30 milhões	100 milhões	178.000 + 0,00313	30 milhões
100 milhões	300 milhões	397.000 + 0,00214	100 milhões
300 milhões	1 bilhão	856.000 + 0,00145	300 milhões
1 bilhão	3 bilhões	1.840.000 + 0,00100	1 bilhão
3 bilhões	10 bilhões	3.830.000 + 0,00067	3 bilhões
10 bilhões	30 bilhões	8.550.000 + 0,00046	10 bilhões
30 bilhões	100 bilhões	17.800.000 + 0,00031	30 bilhões
100 bilhões	300 bilhões	39.700.000 + 0,00021	100 bilhões
300 bilhões	...	82.600.000 + 0,00015	300 bilhões

Fonte: Boynton, Johnson e Kell (2002, p. 288)

5. CONCLUSÃO

As questões que envolvem “relevância” são tratadas de forma subjetiva e dependem de critérios de avaliação particulares em todos os segmentos. Tudo que se refere a este assunto deixa a desejar sob os aspectos acadêmicos, profissionais, tributários, fiscais, contábeis, legais, etc... e podem decorrer da prática ou da falta de prática dos profissionais envolvidos. Razão pela qual, sua pesquisa e um esforço para que critérios objetivos possam ser definidos é altamente recomendável.

O objetivo da contabilidade é a geração de informação confiável aos seus diversos usuários. Para isso, lança mão de ferramentas de apreensão, quantificação, classificação, registro, eventual sumarização além de outras citadas neste trabalho.

Essas informações têm por obrigação passar confiança, para que os usuários possam tomar decisões baseadas na contabilidade. A confiabilidade está diretamente relacionada a veracidade, completeza e pertinência, onde a completeza significa que a contabilidade deve abranger todos os elementos relevantes.

A norma trata de relevância como dependente da representatividade qualitativa e quantitativa, e acrescenta que é uma questão de julgamento profissional. Este artigo demonstra que a norma contábil está indo de encontro a si própria, pois ora estabelece a necessidade de uniformização de procedimentos contábeis (legislação 980/03) e ora deixa ao livre julgamento do auditor o fator “relevância”.

Além disso, a confiança na contabilidade seria quebrada caso algo importante (que a norma denomina como relevante) fosse omissa. Como a contabilidade deve oferecer informações suficientes para a tomada de decisão, e se alguma informação omitida (intencional ou não intencionalmente) implicar em mudança de decisão, logo percebe-se que a contabilidade não está atingindo o seu objetivo, que é fornecer informação confiável. Portanto, não há porque haver uma norma onde se coloque somente conceituação de um valor pessoal (julgamento profissional), pois esse já é o objetivo da contabilidade, e já tem a sua norma. Mas é sim importante criar critérios mais objetivos, deixando a contabilidade perto daquilo para o qual foi criada, que é a geração de informação quantitativa e qualitativa.

Relevância é algo significativo, e pode sim ser quantificada, uma palavra que possui uma inter-relação com a contabilidade e que parece estar distante na NBC T 11.6.

6. REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Marcelo Cavalcanti. **Auditoria: um curso moderno e completo**. 5 ed. São Paulo: Atlas, 1996. 417 p.
- ATTIE, William. **Auditoria: conceitos e aplicações**. 5 ed. São Paulo: Atlas, 1998. 393 p.
- BEUREN, Ilse M., Cunha, Paulo R. da., **Revista contabilidade financeira**. USP, São Paulo, n. 40, p. 67 – 86, Jan./Abr. 2006.
- BORGES, Humberto Bonavides. **Auditoria de tributos IPI, ICMS e ISS**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2003. 167 p.
- BOYNTON, William C., Johnson, Raymond N. Kell, Walter G.; tradução José Evaristo dos Santos. **Auditoria**. São Paulo: Atlas, 2002. 982 p.
- Conselho Federal de Contabilidade. **Princípios fundamentais e normas brasileiras de contabilidade de auditoria e perícia**. Brasília: CFC, 2006. 436 p.
- FIPECAFI. **Manual de contabilidade das sociedades por ações: aplicável às demais sociedades**. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2000. 508 p.
- FRANCO, Hilário; Marra, Ernesto. **Auditoria contábil**. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2001. 607 p.

- GIL, Antonio de Loureiro. **Auditoria da qualidade**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 1999. 274 p.
- HENDRIKSEN, Eldon S.; Von Breda, Michel. **Teoria da contabilidade**. São Paulo: Atlas, 1999. 554 p.
- IBRACON. **Auditoria em ambiente de Internet**. São Paulo: Atlas, 2001. 178 p.
- JENNINGS, Marianne; Kneer, Dan C.; Reckers, Philip M. J. **A reexamination of the concept of materiality: views of auditors, users, and officers of the court**. Auditing: A Journal of Practice and Theory, p. 104-115, Spring, 1987.
- Lei das Sociedades por Ações: Lei 6404/76 de 15/12/1976, São Paulo: Atlas, 1991. 125 p.
- MAGALHÃES, Antonio de Deus; Lunkes, Irtes Cristina; Muller, Aderbal Nicolas. **Auditoria das organizações: metodologias alternativas ao planejamento e à operacionalização dos métodos e das técnicas**. São Paulo: Atlas, 2001. 234 p.
- PANY, Kurt; Wheeler, Stephen. **A comparison of various materiality rules of thumb**. The CPA Journal, p. 62-63, June, 1989.
- PEREZ JUNIOR, José Hernandez. **Auditoria de demonstrações contábeis: normas e procedimentos**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 1998. 191 p.
- SÁ, Antonio Lopes de. **Curso de auditoria**. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2002, 568 p.
- SÁ, Antonio Lopes de., Sá, Ana M. Lopes de., **Dicionário de contabilidade**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 1990. 443 p.